

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.001914/00-13  
**Recurso nº** 160.947 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** IRRF-RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** BUNGE FERTILIZANTES S/A  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DO PAGAMENTO - O termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no caso de pagamento antecipado de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 1º do CTN, ocorre na data do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

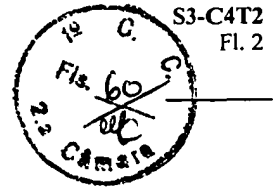
  
 NELSON MALLMANN

Presidente

  
 PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

Processo n.º 13811.001914/00-13  
Acórdão n.º 3402-00.078



03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado) Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the bottom right corner of the page.



## Relatório

BUNGE FERTILIZANTES S.A., acima qualificado, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP que considerou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da DERAT/SP que indeferiu pedido de restituição. Trata-se de pedido de restituição de IRRF incidente sobre dividendos recebidos da empresas Fertifós Adm. e Particip. S.A e cuja compensação não pôde ser feita em razão da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, concedida pela Lei nº 9.249/95.

Na manifestação de inconformidade, às fls. 01/09 do processo apensado, a Contribuinte aduziu as seguintes razões:

- que por força dos artigos 2º e 8º da Lei nº 8.849/94 e artigos 1º, 2º e 7º da Lei nº 9.064/95 sofreu a retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos recebidos da empresa FERTIFÓS;

- que pediu a restituição/compensação do valor retido, o qual foi indeferido sob o fundamento da decadência, em relação ao valor retido em 20/02/1995, e da impossibilidade da restituição/compensação de imposto cuja retenção ocorreu com base na alínea "b", § 1º do art. 2º da Lei nº 9.064/1995 que só poderia ser compensado com o IRFONTE que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher relativamente à distribuição de dividendos;

- que incorreu, todavia, a decadência, cujo termo inicial somente se iniciaria em 1º/01/1996, data em que ficou caracterizado o conhecimento do impugnante da impossibilidade da compensação do imposto retido que era uma antecipação do devido na apuração do resultado;

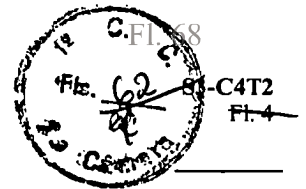
- que a jurisprudência administrativa é no sentido de que esse prazo é de dez anos;

- que, quanto ao mérito, até a entrada em vigor do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 o IRRF sobre lucros e dividendos pagos ou creditados com base em resultados apurados até 31/12/1995, deveria ser considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher sobre a distribuição de lucros e dividendos próprios;

- que o direito à compensação nasceu, pois, no momento da retenção, não podendo a alteração posterior, introduzida pelo artigo 10 da lei nº 9.249/95, que entrou em vigor em 1996, transformar a antecipação em tributação definitiva;

A 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I indeferiu o pedido com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a antecipação não se constituía num pagamento provisório de modo que a extinção do crédito tributário ocorre na data de sua efetivação;



- que, portanto, conta-se o prazo decadencial da data da extinção do crédito, tendo que, no caso ocorreu há mais de cinco;

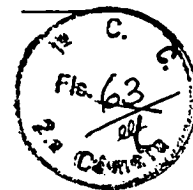
- que a tese do prazo de dez anos não merece acolhida;

- que a Lei nº 9.064, de 1995 deu a possibilidade de os contribuintes compensarem o imposto retido na fonte com o IR retido a título de distribuição de dividendos e, portanto, não procede a alegação da Contribuinte;

- que, quanto à alegada violação do direito adquirido à compensação, o julgador administrativo deve pautar seu julgamento na legislação vigente à época dos fatos;

A Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2007 (fls. 39v) e, em 02/04/2007, interpôs o recurso de fls. 41/49, que ora se examina e no qual reafirma, em síntese, as alegações e argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.  
Dele conheço.

**Fundamentação**

Análise, inicialmente, a questão da decadência.

Embora a retenção do imposto tenha ocorrido em 20/02/1995, a Recorrente sustenta que o tempo inicial de contagem do prazo decadencial somente se inicia em 1º de janeiro de 1996, pois somente nesta data foi possível constatar a impossibilidade de compensar o crédito tributário. Sustenta, também, que o prazo para pleitear a restituição é de 10 anos e não de cinco anos.

Quanto ao prazo para pleitear a restituição de indébito tributário ser de dez ou de cinco anos, a jurisprudência deste Conselho jamais acolheu esta tese e nem este Conselheiro, em particular. A respeitável tese encabeçada pelo STJ nunca foi admitida neste órgão julgador administrativo que, registre-se, não está vinculada à jurisprudência daquela respeitável corte do país.

Portanto, o prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente é de 05 (cinco) anos. Cumpre determinar, no caso concreto, todavia, o termo inicial de contagem desse prazo.

Vejamos o teor dos dispositivos do CTN a respeito da matéria:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

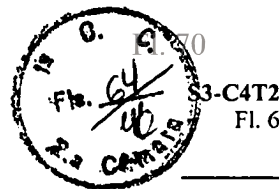
*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

[ ... ]

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção de crédito tributário;*

[ ... ].



O Recorrente sustenta que somente com a verificação da impossibilidade de compensar o crédito tributário que, segundo seu raciocínio, teria ocorrido em 1º/01/1996, é que nasce o direito à restituição e, portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial ocorreria nesta data.


Ocorre que, independentemente da confirmação ou não desse fato de que somente se constituiu o direito à restituição em 1º de janeiro de 1996, a lei é clara ao determinar como data de partida para o prazo decadencial do direito à restituição a da extinção do crédito tributário. Qual seria, então, a data da extinção do crédito tributário, neste caso? 20/02/1995, podendo o pedido ser formulado até 20 de fevereiro de 2000.

O pedido de restituição, contudo, somente foi formalizado em 11/10/2000 (fls. 01), logo, quando já ultrapassado o prazo decadencial. Não merece reparos, pois, a decisão de primeira instância.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA